

ENC: PETIÇÃO EMERGENCIAL DOS PROFISSIONAIS-PARCEIROS DA LEI 13.352/2016

 EXCLUIR RESPONDER RESPONDER A TODOS ENCAMINHAR

...



Presidência

sex 03/04/2020 15:56

Marcar como não lida

Para: ☐ Jacqueline de Souza Alves da Silva; 3 anexosPETICAO -
M~.pdf04.
MEMORAN~.
ndf04.
certida~.pdf[Baixar tudo](#)**De:** Juridico Pró-Beleza [mailto:juridico.probeleza@gmail.com]**Enviada em:** sexta-feira, 3 de abril de 2020 14:55**Para:** Presidência <presidente@senado.leg.br>; gabinetepessoal@presidencia.gov.br;
agendapr@presidencia.gov.br; agenda@mdh.gov.br**Assunto:** Fwd: PETIÇÃO EMERGENCIAL DOS PROFISSIONAIS-PARCEIROS DA LEI 13.352/2016

Saudações;

Segue a petição anexa para análise e deferimento.

Atenciosamente.

Márcio Michelasi

Presidente do Pró-Beleza



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR MINISTRO DA ECONOMIA C/C
MINISTRA DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS.

C/C

PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS RODRIGO MAIA
PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL DAVI ALCOLUMBRE

PRÓ-BELEZA BRASIL – SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DA BELEZA E TÉCNICAS AFINS, inscrito no CNPJ 62.811.096/0001-25, fundado em 02/01/1919, representante e substituto processual (**art. 8º, III, CF/88**) da categoria específica dos profissionais-parceiros da Lei 13.356/2016, com sede na Rua Domingos de Moraes, 1457, Sala 3, Vila Mariana, São Paulo, Capital, CEP 04009-003, vem a presença de Vossa Excelência, expor e requerer:

I. “AD CAUTELAM”

A categoria específica (art. 511, §3º, CLT) dos profissionais-parceiros é composta pelos profissionais (*cabeleireiros, barbeiros, manicures, pedicures, maquiadores, depiladoras e esteticistas*) que atuam em estabelecimentos de beleza (salões-parceiros) mediante contrato de trabalho escrito, **denominado contrato de parceria**, firmado na forma do art. 1ª-A, Lei 13.352/2016 ⁽¹⁾ que alterou a lei 12.592/2012.

Respectivos profissionais-parceiros, apenas para efeito de equiparação tributária (art. 966, §Ú, CC), podem atuar (ser qualificados) na forma do §7º, do mesmo artigo 1º-A da Lei 13.352/2016, como pequenos empresários, microempresários ou microempreendedores individuais.

Portanto, tributariamente, contabilmente ou juridicamente, respectivos trabalhadores-parceiros não são considerados como “trabalhadores autônomos” tampouco como “micro ou pequenas empresas”, estando totalmente desamparados de todas as medidas propostas pelo governo.

Ocorre que os **respectivos “profissionais-parceiros formalizados”** por meio de “contrato de parceria” da lei 13.352/2016, diga-se, lei essa que surgiu do pleito da categoria e estudos coordenados do Sebrae Nacional, ABSB e entidades parceiras, **são contribuintes que trabalham pelo desenvolvimento da nação, recolhendo seus impostos, parcelas previdenciárias estão à margem das medidas apresentadas até agora, carecendo de urgente medida protetiva do Estado**.

Feitos estes alinhamentos e esclarecimentos, apresentamos:

(1) Lei 13.352/2016. A autoria do Deputado Federal Ricardo Izar. Texto Substitutivo da Deputada Federal Soraya Santos.



II. DA MP 936/2020. PEDIDO DE INCLUSÃO DOS PROFISSIONAIS PARCEIROS DA LEI 13.352/2016.

Conforme MP 936/2020, foram adotadas medidas emergenciais para proteção e manutenção do “emprego e da renda”, inclusive da suspensão de “contrato de trabalho”.

A priori, conforme arcabouço jurídico, é cediço “relação de trabalho” são todos os pactos decorrentes do “labor humano”, sendo a relação de emprego apenas um desses negócios jurídicos-laborais, ao lado do trabalho eventual, autônomo, parceria, etc.

Por conseguinte, conforme CTN, entende-se por “renda” não apenas os valores salariais decorrentes de relação de emprego, mais também outros proventos como gorjetas, comissões, etc.

“O CTN traz como previsão que o imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica **ou jurídica de renda**, ou seja, o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, como também de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não decorrentes do produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos.” Fonte: < <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/5227/O-conceito-de-renda-para-fins-de-incidencia-tributaria>>. Acesso em 03/04/2020.

No caso dos profissionais-parceiros, conforme a lei 13.352/2016, eles não são considerados empregados, tampouco considerados sócios dos salões-parceiros.

Ou seja, neste momento de crise, estão vivendo num limbo jurídico que precisa ser solucionado em caráter emergencial, eis que contribuintes fieis com o erário da União.

Logo, em considerando a extensão dos conceitos jurídicos de “renda” e do “trabalho” previstos na MP 936/2020, pedimos que seja incluído artigo, dispositivo autorizando (por questão de calamidade pública) a equiparação dos profissionais-parceiros aos benefícios do “programa emergencial do emprego e da renda”, como medida de direito e justiça.

A medida emergencial ora pleiteada se reveste dos requisitos da plausibilidade e juridicidade necessárias ao momento que assola nosso país, bem como possui caráter emergencial da proteção dos direitos humanos e da família de todos os envolvidos, cujas medidas emergenciais requerem esforços conjuntos de ambos os DD Ministérios e Congresso Nacional.

Em síntese, é o relevante neste momento.



CONCLUSÃO

Ante o exposto, confiando no acendrado espírito de justiça social que rege as ações deste Ministério, roga o sindicato requerente que a MP 932 de 1 de abril de 2020, seja complementada no sentido de:

- a) Incluir, por equiparação, o profissional-parceiro nos benefícios do “programa emergencial do emprego e da renda”.
- b) Incluídos no programa emergencial, sejam editados os procedimentos aos salões-parceiros ou sindicato requerente para cadastramento dos profissionais-parceiros no cadastro único.
- c) Terão direito a inclusão no benefício apenas os profissionais-parceiros com contratos de parceria homologados na forma da Lei 13.352/2016⁽¹⁾ e memorando do MTE nº 006/2018, documentos anexos.

Termos em que pede deferimento.

São Paulo, SP, 3 de abril de 2020.

(assinatura eletrônica)
Patrícia Kelen Pero Rodrigues
OAB/SP 143.901


MÁRCIO MICHELASI
PRESIDENTE – PRÓ-BELEZA BRASIL

(1) Lei 13.352/2016. Autoria do Deputado Federal Ricardo Izar. Texto Substitutivo da Deputada Federal Soraya Santos.

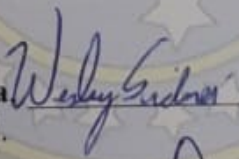
MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO

CERTIDÃO

O SECRETÁRIO DE RELAÇÕES DO TRABALHO, no uso de suas atribuições conferidas pelo inciso VIII do art. 17 do anexo I, do Decreto nº 5.063, de 3 de maio de 2004 e disposto na Portaria nº 326, de 11/03/2013, certifica para fins de direito, que consta no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais – CNES, o registro sindical referente à Carta Sindical de nº **L001 P077 A1941, do PRO-BELEZA - Sindicato dos Profissionais da Beleza e Técnicas Afins**, inscrição no CNPJ nº **62.811.096/0001-25**, para representar a (s) categoria (s) **Profissional do Setor de Beleza, Cosméticos, Terapias Complementares, Arte-Educação, e Similares Especializados no Atendimento Público Unissex/Misto**, com abrangência **Nacional**. Certifica, ainda, que se encontra informada junto ao CNES a seguinte diretoria com mandato até **30/09/2020**.

MEMBROS DIRIGENTES
NOME – FUNÇÃO

MARCIO ROBERTO SILVA MICHELASI RIGOTTO - Presidente
ALEXANDRE MARQUES PINTO - Tesoureiro
THIAGO MICHELASI RIGOTTO - Diretor
DAISY DE CAMARGO MENESES - Membro do Conselho Fiscal
GERARDO SOARES DE MENESES FILHO - Membro do Conselho Fiscal
IRMA MOLETI - Membro do Conselho Fiscal
MARCELO HONORIO DE SOUSA - Membro do Conselho Fiscal
MARIA VERANICE DO PRADO DE FARIA - Membro do Conselho Fiscal
JULIANA SILVA - Secretário Geral
EDUARDO PANE SOLTAU - Suplente de Diretoria
LUCILEIA SLOMPO MICHELASI - Suplente de Diretoria
MICHELE VANESSA DOS SANTOS - Suplente de Diretoria
RODRIGO APARECIDO BARBOSA - Suplente de Diretoria

Eu, **Wesley Sidnei Soares da Silva**, , Chefe do Setor de Apoio da Coordenação-Geral de Registro Sindical, a conferi.

Brasília, 30/10/2018

Certifico.

RAIMUNDO NONATO TEIXEIRA XAVIER
Coordenador-Geral de Registro Sindical

Dou fé.


MAURO RODRIGUES DE SOUZA
Secretário de Relações do Trabalho

**MINISTÉRIO DO TRABALHO****Secretaria de Relações do Trabalho**

Memorando Circular Nº. *006*/2018/GAB/SRT/MTb

Brasília, 1 de novembro de 2018.

Aos Superintendentes Regionais do Trabalho

Assunto: Homologação/Assistência – Contratos Salão-Parceiro e Profissional-Parceiro.

Prezados Senhores,

1. Considerando que os §§8º e 9º, do Art. 1º-A da Lei nº 12.592, de 18 de janeiro de 2012, incluídos pela Lei nº 13.352, de 27 de outubro de 2016, preveem a atuação das Superintendências Regionais do Trabalho à homologação e assistência nos contratos de salões parceiros;
2. Considerando que a referida atuação se dá de forma subsidiária, posto que restrita às localidades em que há ausência de sindicatos de categoria profissional e laboral que abranjam as atividades de cabeleireiros, barbeiros, esteticistas, manicures, pedicures, depiladores e maquiadores;
3. Considerando, ainda, que foi proferida decisão nos autos do processo de nº 1000200-55.2018.5.02.0041, pelo Juízo da 72ª Vara do Trabalho de São Paulo - Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, concedeu ao SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DO SETOR DE BELEZA E TÉCNICAS AFINS – PRÓ BELEZA o reconhecimento de base territorial em âmbito nacional;
4. Informo que a respectiva entidade é competente para atuar tanto na homologação de contratos de parceria, quanto na prestação de assistência aos profissionais-parceiros em todo o território nacional.
5. Nesse sentido, reconhecida a representação da entidade sindical para efeito do disposto nos §§8º e 9º, do Art. 1º-A da Lei nº 12.592/2012, não há que se falar em ausência de representação, restando prejudicada a atuação das Superintendências Regionais do Trabalho nos atos relativos à matéria.
6. Adicionalmente, solicito que seja dada divulgação do teor deste Memorando às chefias das Seções de Relações do Trabalho e de Inspeção do Trabalho.

Atenciosamente,


MAURO RODRIGUES DE SOUZA
Secretário de Relações do Trabalho



SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa

DESPACHO Nº 1/2020

Junte-se à página oficial da tramitação das proposições legislativas as cópias eletrônicas de manifestações externas, conforme listagem a seguir exposta:

1. PLP nº 37, de 2020. Documento SIGAD nº 00100.036527/2020-04
2. PL nº 873, de 2020. Documento SIGAD nº 00100.036335/2020-90
3. PL nº 873, de 2020. Documento SIGAD nº 00100.036711/2020-69
4. MPV nº 897, de 2019. Documento SIGAD nº 00100.024722/2020-81
5. MPV nº 901, de 2019. Documento SIGAD nº 00100.024292/2020-58
6. PLS nº 5, de 2015. Documento SIGAD nº 00100.038277/2020-39
7. PLP nº 245, de 2019. Documento SIGAD nº 00100.028987/2020-51
8. MPV nº 932, de 2020. Documento SIGAD nº 00100.037539/2020-48

Secretaria-Geral da Mesa, 14 de abril de 2020.

(assinado digitalmente)
JOSÉ ROBERTO LEITE DE MATOS
Secretário-Geral da Mesa Adjunto

